

Assunto: Re: Contrarrazões ao Recurso Administrativo Licitação 003/2023 - com anexo
De: Renata Mello <rmelo@cesama.com.br>
Data: 04/06/2024, 17:08
Para: "cristiano.coppus@goegrow.com.br" <cristiano.coppus@goegrow.com.br>, "licita@cesama.com.br" <licita@cesama.com.br>
CC: "marianoaugustojf@gmail.com" <marianoaugustojf@gmail.com>, Eduardo Valente <eduardo.valente@goegrow.com.br>, ACO - Thaís Oliveira <toliveira@cesama.com.br>

Prezado Cristiano, boa tarde!

Confirmamos o recebimento das contrarrazões do recurso interposto pela empresa Lebbe Comunicação e Marketing LTDA.

Att.,

Renata

Renata Neves de Mello
Chefe de Departamento/ Pregoeira
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos (DELIC)
(32) 3692-9200



Em 04/06/2024 12:26, cristiano.coppus@goegrow.com.br escreveu:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

A/C da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

Referência:

Licitação Presencial n. 003/2023

GO EDITORAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.273.928/0001-99, com sede na Rua Evilásio Franco, 12, Bairro Quintas da Avenida, Juiz de Fora, MG, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, atendendo aos prazos estabelecidos em edital e no e-mail abaixo.

Segue documento anexo com nossas contrarrazões.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



Cristiano Coppus

Diretor Executivo

Cel (32) 99124-4169 | (32) 99942-3457

JF (32) 3692-5600 | RJ (21) 3513-6067

BH (31) 3515-0509 | AP (96) 8135-4210

www.goandgrow.com.br | [@agenciagoandgrow](https://www.instagram.com/agenciagoandgrow)

De: Renata Mello <rmelo@cesama.com.br>

Data: terça-feira, 28 de maio de 2024 às 17:43

Para:

Assunto: CESAMA - LP 0003/2023 - Agência de Publicidade - RECURSO LEBBE

Prezado(a), boa tarde!

Ref.: LP 0003/2023 - Contratação de empresa especializada em serviços de publicidade, através de agência de publicidade e propaganda.

Segue no link abaixo, publicadas no site da Cesama, as razões do recurso impetrado pela empresa LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA para seu conhecimento.

https://cesama.com.br/site/uploads/arquivos_editais/2660/171692854177796581779.pdf

Informamos os prazos para as próximas manifestações:

Contrarrazões: 06/06/2024;

Julgamento Comissão: 13/06/2024; e

Decisão da Autoridade Competente: 20/06/2024.

Att.,

Renata

--

Renata Neves de Mello
Chefe de Departamento/ Pregoeira
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos (DELIC)
(32) 3692-9200



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA**

**A/C da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
MUNICIPAL - CESAMA**

Referência:

Licitação Presencial n. 003/2023

GO EDITORAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.273.928/0001-99, com sede na Rua Evilásio Franco, 12, Bairro Quintas da Avenida, Juiz de Fora, MG, vem, por seu representante legal, que abaixo subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

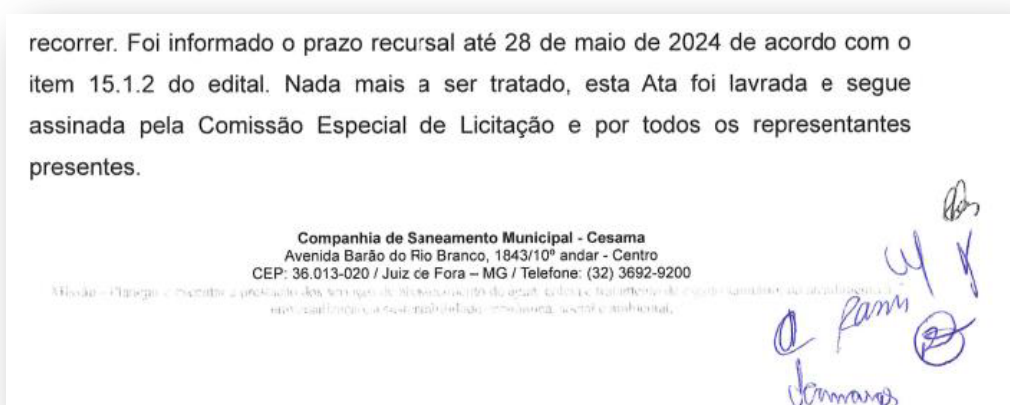
interposto pela empresa **LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, cujo qual se fundamenta em razões sem embasamento técnico e legal, devendo ser totalmente indeferido nos termos abaixo aduzidos.

go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
(32) 3692-5600 / goegrow.com.br

1. Da tempestividade

Nos termos do subitem 15.1.4. o prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo para apresentação das razões de recurso, o qual se encerrou no dia 28/05/2024, conforme disposição em ata, veja:



Destarte, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões e que no dia 30/05/2024 (quinta-feira) foi feriado nacional, a data limite para sua apresentação é 05/06/2024 (quarta-feira). Portanto, as contrarrazões são tempestivas e merecem conhecimento e processamento.

2. Da síntese do procedimento

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, realizou a Licitação Presencial n. 003/2023, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em serviços de publicidade, através de agência de publicidade e propaganda, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, que fazem parte deste Instrumento Convocatório”*, procedimento este realizado sob o modo de disputa fechado, regime de empreitada por preço Unitário, e critério de julgamento por MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO, conforme descrito no edital e em seus Anexos.

O julgamento da licitação foi feito pela Comissão Especial de Licitação (CEL) da Cesama conforme Portaria nº. 196/2023, com exceção da

Proposta Técnica, que foi julgada por uma Subcomissão Técnica constituída por 3 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing.

A mencionada Subcomissão Técnica, formada por especialistas da área, realizou sua avaliação, distribuindo os 100 (cem) pontos previstos entre os diversos quesitos e itens de julgamento constantes nas Propostas Técnicas, conforme disposição abaixo:

Envelope	Proposta Técnica	Pontuação
Envelope "A"	Plano de Comunicação Publicitária	65
Envelope "C"	Conjunto de Informações do Proponente	35
Pontuação Total - Nota Proposta Técnica (NPT)		100

Após extensa e detida análise das propostas técnicas, documentações comprobatórias e aferição dos materiais publicitários apresentados, chegou-se à pontuação técnica final de 96,33 pontos para empresa Go Editoração Eireli, classificada em primeiro lugar, contra 82,52 pontos para a empresa Lebbe Comunicação e Marketing Ltda, classificada em segundo lugar.

Computando, ao final, as propostas comerciais, a empresa primeira colocada arrancou ainda mais na frente, estabelecendo ampla diferença de pontos, chegando à marca de 973,21 pontos em sua nota final, contra 869,03 pontos de nota final obtidos pela vice. Frisa-se, foram mais de 100 pontos de distância entre a primeira e a segunda colocada, fato que, por si só, aponta a diferença de qualidade entre as propostas apresentadas.

Irresignada com sua segunda colocação entendeu a empresa Lebbe Comunicação e Marketing Ltda, por apresentar recurso contra a correta decisão das mencionadas comissões.



Ocorre, que, como se verá, as razões pelas quais a empresa Recorrente se fundamentou para propor seu recurso são infundadas e até inverídicas, motivo pelo qual deverá ser totalmente indeferido por Vossa Senhoria, conforme se comprovará.

3. Das inconsistentes razões apresentadas pela Recorrente

Em apertada síntese, sustentou a empresa Lebbe, ora Recorrente, que haveria supostos vícios no julgamento da licitação em referência, o que teria favorecido a empresa GO Editoração EIRELI.

Suas razões permeiam 03 aspectos a seguir apontados:

- a) Suposto descumprimento das exigências do edital em aspectos de habilitação;
- b) Suposto erro na apresentação de documentos;
- c) Suposto descumprimento de exigências do edital em aspectos técnicos.

O que se depreende da peça recursal é que, apesar da tentativa, não logrou êxito a empresa Recorrente quando tentou fundamentar os supostos erros suscitados.

Na verdade, em certos pontos a Recorrente age com desconhecimento de causa ou má-fé, *data venia*, ao tentar apontar circunstâncias totalmente dissonantes da realidade fática e presentes nos autos do processo.

Para demonstrar tais inconsistências abordaremos cada tema separadamente, em respeito ao princípio processual da eventualidade, senão vejamos:



3.1 Do cumprimento das exigências do edital em aspectos de habilitação:

Nesse quesito sustentou a empresa Recorrente que a vencedora do certame não teria apresentado atestados de qualificação técnica, o que levaria ela a afrontar o subitem 13.2.5 do edital, *verbis*:

"No entanto, ao analisar os documentos de habilitação (envelope E) apresentados pela recorrida, torna-se evidente que a decisão de declarar a GO Editoração EIRELI vencedora é ilegal, pois não houve cumprimento do item 13.2.5, alínea "a" do edital, que exige a apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica como parte dos requisitos de habilitação:"

A Recorrente conclui dizendo que:

"A empresa ora declarada vencedora não apresentou nenhum documento que comprovasse sua qualificação técnica, conforme exigido pelo instrumento convocatório, o que deveria resultar em sua inabilitação automática. A este respeito, é importante destacar que a representante legal da licitante Lebbe, presente na sessão de 20.05, já havia identificado a falta do documento de qualificação técnica no envelope E da Licitante GO, um dos motivos pelo qual a mesma intencionou manifestação de recurso, conforme consta em ata".

Sobre esse primeiro ponto é de se observar a tentativa desesperada da empresa Recorrente, que fantasiou um fato totalmente inexistente.

Não houve qualquer manifestação da representante da Recorrente na sessão sobre suposta ausência de documentos, conforme se verifica na descrição da ata da mencionada sessão.



contou com a presença da área técnica, representada pela Assessora de Comunicação, Thaís de Sousa Oliveira Delage para análise dos documentos de qualificação técnica aprovando os mesmos. A empresa GO EDITORAÇÃO EIRELI foi declarada vencedora da Licitação Presencial nº 003/23. A empresa LEBBE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA manifestou imediatamente a intenção de recorrer. Foi informado o prazo recursal até 28 de maio de 2024 de acordo com o item 15.1.2 do edital. Nada mais a ser tratado, esta Ata foi lavrada e segue assinada pela Comissão Especial de Licitação e por todos os representantes presentes.

Companhia de Saneamento Municipal - Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora - MG / Telefone: (32) 3692-9200
Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de saneamento básico e de coleta e tratamento de efluentes sanitários, visando à melhoria da qualidade ambiental, social e econômica.

Como se vê não há qualquer registro de fundamento para a manifestação de interesse em recorrer, cuja qual se deu única e exclusivamente com intuito de tentar vencer o certame “no grito”.

Tal manifestação sobre suposta falta de documento não se deu por um motivo óbvio: foram apresentados todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica da empresa Go Editoração, veja:

13.2.5 – a) Atestados de Qualificação Técnica



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a agência Go&Grow!, razão social Go! Editoração Eireli, CNPJ 07.273.928.0001-99, atende ao GRUPO BAHAMAS desde junho de 2020, desenvolvendo peças, campanhas e ações de comunicação institucionais e comerciais para todas as bandeiras do Grupo. Por seu histórico e atuação satisfatórios, declaramos que a referida empresa está apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

Juiz de Fora, 16 de maio de 2024.

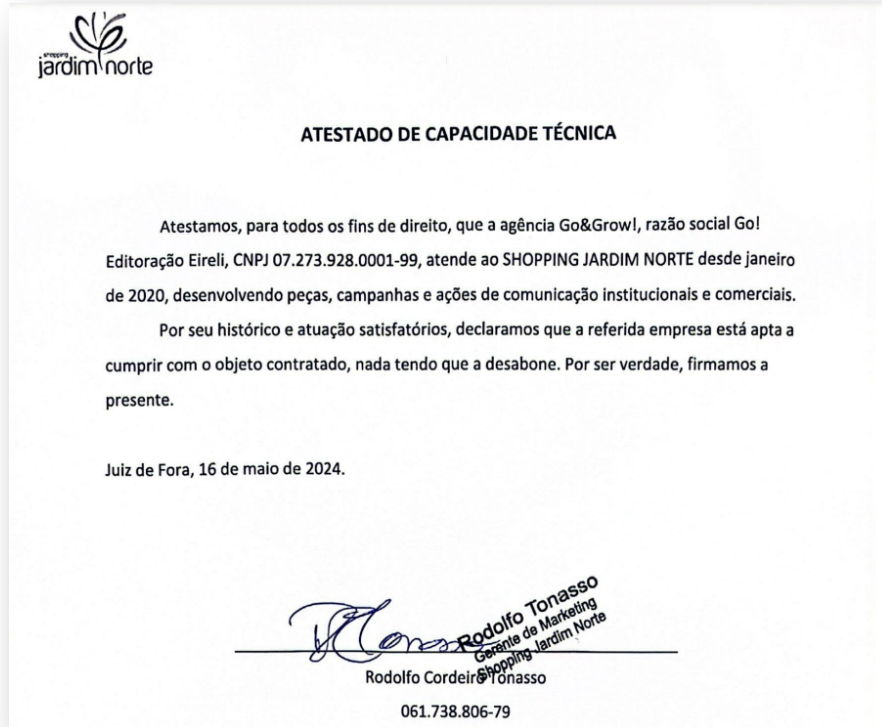


Assinado digitalmente na ZapSign por
João Paulo Rodrigues Loures Pinto
Data: 16/05/2024 14:02:36.229 (UTC-0300)

João Paulo Rodrigues (Gerente de Mkt)
CPF: 080.430.036-45

go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
goegrow.com.br



13.2.5 – b) Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP)



go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
 Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
 goegrow.com.br

Além desses atestados de qualificação técnica juntados com a habilitação, ainda foram colacionados outros junto ao caderno de “conjunto das informações”, veja:



Paracatu
Uma empresa Kinross

Kinross Brasil Mineração S.A.
 Uma empresa Kinross
 Rodovia BR 040 - KM 36,5 - S/N - Zona Rural
 Cx. Postal 168 Paracatu, MG
 CEP 38.609-899, Brasil
 tel: (55) 38-3679-1000
 fax: (55) 38-3679-1009

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CAMPANHA “CONSTRUIR O AMANHÃ É DEDICAR-SE TODOS OS DIAS”

Atestamos, para todos os fins de direito, que a agência Go&Grow!, razão social Go! Editoração Eireli, CNPJ 07.273.928.0001-99, desenvolveu com sucesso a campanha CONSTRUIR O AMANHÃ É DEDICAR-SE TODOS OS DIAS para a Kinross, apresentando criatividade, pontualidade e efetividade no desenvolvimento dos trabalhos.

Por seu histórico e atuação, declaramos que a referida empresa está apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Assinado de forma digital por
 Luana Santana Gomes
 Dados: 2024.01.04 17:38:48 -03'00'

 Luana Santana Gomes
 Gerente de Comunicação e Comunidades



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CAMPANHA RECEITA DE MESTRE

Atestamos, para todos os fins de direito, que a agência Go&Grow!, razão social Go! Editoração Eireli, CNPJ 07.273.928.0001-99, desenvolveu com sucesso a campanha RECEITA DE MESTRE para a Energisa, apresentando criatividade, pontualidade e efetividade no desenvolvimento dos trabalhos.

Por seu histórico e atuação, declaramos que a referida empresa está apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

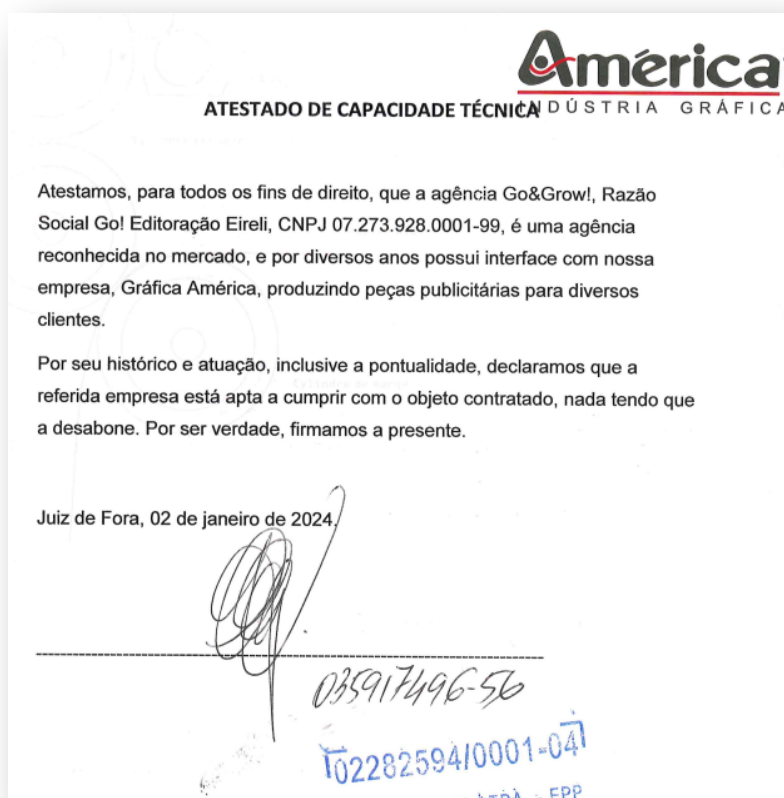
Juiz de Fora, 12 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por
 Luciana Monteiro Sarmento
 GERENTE DE COMUNICAÇÃO
 E MARKETING
 MATRÍCULA: 38861

 LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO SARMENTO
 ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 CNPJ 19.527.639/0001-53

go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
 Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
 goegrow.com.br



go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
goegrow.com.br



Todos os documentos apresentados acima estão acostados aos autos.

Diante do exposto, fica claramente demonstrado que a empresa Go Editoração comprovou de maneira ampla sua qualificação técnica, apresentando um amplo acervo de atestados emitidos por algumas das maiores corporações de nossa região.

Assim, deve ser indeferido o Recurso para esse item.

go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
goegrow.com.br

3.2 Do cumprimento das regras quanto à apresentação dos documentos em envelopes corretos:

Se no primeiro item tentou a Recorrente descrever que haveria ausência de documentos, nesse quesito tenta afirmar que eles teriam sido apresentados na forma incorreta.

Todavia, compulsando os autos do processo é de fácil verificação que toda a documentação foi apresentada de maneira devida e em conformidade com as previsões editalícias.

Ainda que assim não fosse, a verdade é que todo processo licitatório tem por fim maior contratar a melhor e mais vantajosa proposta que atenda ao interesse público.

Esse é o moderno pensamento sobre as contratações públicas que afastou por completo o arcaico entendimento pelo formalismo exacerbado, dando lugar ao formalismo moderado.

Essa é a posição jurisprudencial majoritária do Tribunal de Contas da União¹, *verbis*:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua

¹ Pesquisa jurisprudencial TCU, link direto - Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União 9 de 10 (tcu.gov.br)

validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

A moderna doutrina também aponta para o mesmo caminho, conforme ensina o professor Joel de Menezes Niebuhr², *in litteris*:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

Tais entendimentos direcionam claramente que a atuação da Administração Pública deve se pautar sempre pela busca finalística da contratação pública e não pelo que melhor convier às empresas participantes.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, Belo Horizonte, 2022, pg. 683

Diante do exposto, fica claramente demonstrado que a empresa Go Editoração comprovou sua qualificação técnica, tanto no mérito quanto na forma.

Ademais, ainda que houvesse a circunstância suscitada pela Recorrente, certo é que ela não seria suficiente para afastar a vantajosidade da contratação da Recorrida, haja vista a qualidade técnica de seus serviços, evidenciada na pontuação auferida no certame.

Assim, deve ser indeferido o Recurso para esse item.

3.3 Do cumprimento das exigências do edital em aspectos técnicos:

Nessa terceira tentativa de apontamento de supostas inconsistências, sustenta a Recorrente que teria a empresa Go Editoração descumprindo as exigências do edital em aspectos técnicos, por supostamente ter apresentado peças em número além do permitido e as apresentado em *pen drive*. Veja:

O Edital da Concorrência em tela solicita especificamente que sejam apresentados 05 (cinco) anexos, sob a forma de peças que corporifiquem objetivamente o que foi proposto na Ideia Criativa. Esse critério foi claramente desobedecido pela licitante, que excedeu o limite permitido e apresentou 09 (nove) peças diferentes para Mockup de Mídia Social – Instagram e não apenas uma postagem ou apenas um Carrossel. Além disso, a concorrente apresentou peças em pen drive, ferindo o que é especificado no edital.

Ainda nesse quesito, demonstrando uma postura antiética e pouco profissional buscou a empresa Recorrente menosprezar o trabalho apresentado pela empresa Go Editoração, afirmando que:

go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
goegrow.com.br

Contudo, respeitosamente a Recorrente discorda das notas apresentadas para o item Estratégia de Comunicação Publicitária da concorrente GO Editoração EIRELI, pois toda ela foi feita de forma superficial, não aprofundando aspectos essenciais da campanha que deveria ser criada.

Diferentemente da proposta técnica da Lebbe, a Estratégia apresentada pela GO Editoração EIRELI, por inteiro, é descrita em duas laudas apenas, nas quais não é apresentada de forma clara a escolha das peças, os canais a utilizar ou mesmo o mote da campanha.

Além de uma atitude reprovável, a manifestação da empresa Recorrente teve como finalidade criar um fato inexistente com propósito único de tentar tumultuar o processo licitatório, conforme se demonstrará abaixo.

Primeiro, mister se faz esclarecer que não houve apresentação à maior de peças publicitárias e sim de 05, conforme descrito no edital, sendo:

- 01 – Um storyboard de comercial de TV;
- 02 – Uma empena;
- 03 – Um site;
- 04 – Uma peça gráfica;
- 05 – Um *mockup* de instagram;

Cada uma dessas representa uma proposta de peça publicitária a ser desenvolvida para a CESAMA.

Por ignorância, despreparo ou má-fé, manifestou a Recorrente que o *mockups* de Instagram representaria mais de uma peça publicitária, pois teriam “diversos *mockups* apresentados” no *feed* do Instagram proposto.

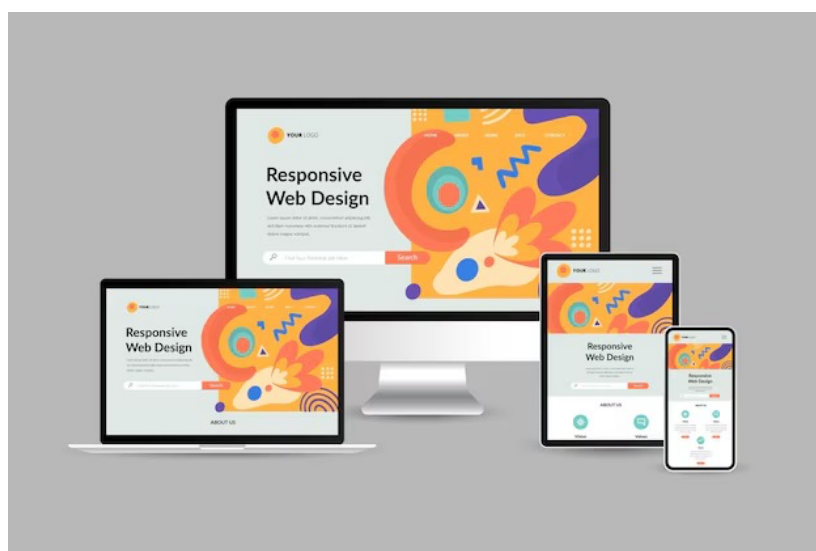


Apesar de ser óbvia a forçosa tentativa de tentar desclassificar a empresa vencedora, tentaremos elucidar essa questão apresentando o conceito de *mockup*³. Veja:

Mockups são uma representação visual de algo a ser vendido. Você já deve ter visto, por exemplo, aplicações de um logotipo em placas e cartões de visita antes mesmo de serem feitos. **Esse é um tipo de mockup e se caracteriza por simular, com alta fidelidade, o resultado real de um serviço de comunicação.**

O uso de mockups é importante para a divulgação porque, além de causarem impacto visual, fornecem uma apresentação mais palpável e específica ao cliente. **Dessa forma são uma ferramenta para transportar o produto para uma dimensão mais real e próxima do consumidor.**

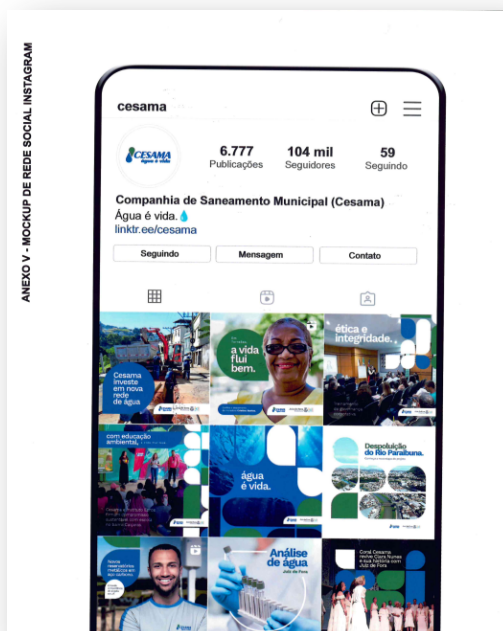
Veja o exemplo de *mockup*:



Como se vê, o *mockup* é uma forma visual de tangibilizar um produto ou serviço. No caso em apreço a proposta de *mockup* visava tornar

³ <https://criaufmg.com.br/2017/10/16/o-que-sao-mockups-porque-sao-importantes/> acessado em 01/06/2024

palpável a proposta da peça única do Instagram e não apresentar vários conteúdos como tentou defender a Recorrente. Veja:



Como se vê, a intenção da Recorrida era demonstrar um exemplo visual macro de como ficará o Instagram. Se fosse a intenção de dar ênfase em cada post presente no *mockup*, cada peça seria apresentada por inteiro, separadamente e com a legenda do post, o que não foi feito.

A apresentação visual da proposta com *mockup* é resultado do esmero e cuidado que a Recorrida teve com sua Proposta Técnica. Todas as 05 peças publicitárias formuladas tiveram uma representação visual, fato que possivelmente sopesou no julgamento da Subcomissão Técnica que concedeu uma pontuação alta e tão distante da segunda colocada, ora Recorrente.

No que tange à apresentação em pen drive, novamente erra a Recorrente, vez que o próprio edital determinava a apresentação de arquivos eletrônicos em pen drive, conforme disposição expressa do item 1.10 do Termo de Referência, veja:

1. PROPOSTA TÉCNICA

(...)

1.10. Quaisquer peças de mídia eletrônica (spots de rádio e peças para internet, dentre outras) **deverão ser gravadas em pen drive.**

1.10.1. Os arquivos gravados deverão ser nominados conforme a peça que representam. Ex.: "spots_radio.mp3". Arquivos de áudio devem ser gravados no formato MP3.

Por seu turno, é importante esclarecer que o material criativo apresentado pela empresa Go Editoração foi descrito em um caderno com 25 páginas, com a definição do olhar da Recorrida para o propósito essencial da CESAMA, denotando assim o devido respeito e orgulho que tem por essa Companhia que, assim como a Go Editoração, é juizforana.

Por ser de fora, a empresa Recorrente não deve ter compreendido a estratégia publicitária apresentada pela empresa Vencedora, pois, possivelmente, não conhece as características e peculiaridades da região. Destarte, tenta agora desqualificar não só o trabalho apresentado pela Recorrida, mas todo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Licitação da CESAMA e pela Subcomissão Técnica.

O que se concluí é que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente demonstraram-se vazios e insubsistentes, devendo ser totalmente indeferidos por Vossa Senhoria, com vistas a se manter a vantajosidade da contratação e o direito

4. Dos demais fundamentos de direito

Como cediço a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços,

go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99
Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG
goegrow.com.br

regido, no caso em apreço, pela Lei 13.303/16, que prevê em seu artigo 31, que a “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa(...)”, e esta exigência é o norte do certame.

O já retromencionado Acórdão nº 1211/2021 – Plenário/TCU, consolidou esse entendimento quando da importante decisão de que seria permitido o saneamento de defeitos com vistas à proposta mais vantajosa.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, mister se faz colacionar um trecho de decisão proferida pelo STF: “persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.”

Resta claro que o objetivo primordial da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa e, em a tendo encontrado, não pode a Administração se render ao excesso de formalismo e desconsiderar a vantajosidade da oferta. Essa foi a conclusão do Tribunal de Contas da União em análise de representação apresentada pela CBTU, *in litteris*:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n. 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de



Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova**

go&grow!

Go Editoração Eireli - CNPJ: 07.273.928/0001-99

Rua Evilásio Franco, 12 – Quintas da Avenida. Juiz de Fora-MG

goegrow.com.br

certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União apontou que rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 1574/2015- Plenário)

Segundo leciona Marçal Justen Filho⁴:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67.

relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública. A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade. A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente. Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a "vontade geral" da população. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".

Tais apontamentos se mostram oportunos, vez a que peça recursal apresentada pela empresa Recorrente buscou colher vírgulas e detalhes que dessem azo à eventual comprovação de descumprimento dos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório,

introjetando a visão ineficiente de excesso de formalismo que já não prospera mais no mundo das contratações públicas.

A despeito disso, restou inequivocamente comprovado nestas contrarrazões:

- a) Todo o procedimento de contratação seguiu estritamente as previsões legais;
- b) Todos os atos praticados pelas comissões julgadoras tiveram total transparência, resguardando a moralidade administrativa;
- c) Foram observados todos os preceitos editalícios.

Por tais motivos, deve ser totalmente indeferido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Lebbe Comunicação e Marketing Ltda.

5. Dos pedidos

As considerações expendidas autorizam a requerer a manutenção da habilitação da empresa GO Editoração EIRELI, ora Recorrida, tendo em vista o completo atendimento aos requisitos necessários de habilitação técnica previstos no Edital.

Consequentemente, pugna a empresa Recorrida:



a) Pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela Lebbe Comunicação e Marketing Ltda, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo, devendo ser mantida inalterada a decisão que declarou GO Editoração EIRELI vencedora da licitação.

b) Caso o recurso interposto pela Lebbe Comunicação e Marketing Ltda. seja encaminhado para Autoridade Superior competente, que as presentes contrarrazões sejam encaminhadas em conjunto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, 03 de junho de 2024.

CRISTIANO DERZE COPPUS

Representante Legal

GO Editoração EIRELI

